ETIQUETA				

SF/17991.31227-23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07.02.2017

Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017

Autor
Senador Paulo Bauer − PSDB/SC

1. □ Supressiva
2. □ substitutiva
3. ■ modificativa
4. □ aditiva
5. □ Substitutivo global

Página

Artigo
Parágrafo
Inciso
alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte Artigo 2º-A na Medida Provisória nº 766, de 2017, com a seguinte redação:

"Artigo 2º-A: Aos débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, constituídos em decorrência da compensação de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL acima do limite de 30% do lucro do exercício, na extinção da pessoa jurídica, é assegurado:

I –a utilização integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa de CSLL objeto da glosa referida, na quitação dos débitos tratados no caput, nas modalidades dos incisos I e II do artigo 2°;

II – para efeito da liquidação dos débitos tratados no caput, aplicam-se as seguintes reduções de multa e juros:

 a) pagamentos na modalidade do inciso I do artigo 2º farão jus à redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais;

b) pagamentos na modalidade dos incisos II, III e IV do artigo 2º farão jus à redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

Parágrafo único: Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais referidos no inciso II, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a recomposição dos prejuízos glosados e utilização para quitação dos débitos, além da redução dos juros, multas e encargos legais, visando estimular o encerramento de litígios judiciais e administrativos, decorrentes de débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, constituídos em decorrência da compensação de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL acima do limite de 30% do lucro do exercício, na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

Já no que tange ao inciso I do artigo 2°-A, deve ser possibilitada a utilização integral dos prejuízos e das bases de cálculo negativas de CSLL, para os quais não houve discussão sobre a sua existência e validade, sendo apenas objeto de glosa a sua utilização para a compensação acima do limite de 30% do lucro do exercício, na extinção da pessoa jurídica.

Se o parcelamento possibilita a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL para quitação de débitos na proporção de até 80% (oitenta por cento) pelo aproveitamento

desses prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, necessário, por isonomia, validar aquela efetuada anteriormente, por empresa ora extinta, respeitando-se os mesmos percentuais estabelecidos pelo parcelamento em referência, quitando-se sempre ao menos 20% (vinte por cento) em espécie.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Senador PAULO BAUER
PSDB-SC